



Número: **0028940-40.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA EDICLEIDE DA SILVA (AUTOR)	CARLOS CLECIO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
GENTE SEGURADORA SA (REU)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63937 135	28/06/2020 23:50	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
63937 138	28/06/2020 23:50	<u>PROCESSO MARIA EDICLEIDE DA SILVA</u>	Documento de Comprovação
63937 139	28/06/2020 23:50	<u>NEGATIVA ADM</u>	Documento de Comprovação
63937 140	28/06/2020 23:50	<u>11 - Oficio 005 - 2015 TJPE</u>	Documento de Comprovação
64085 186	02/07/2020 18:05	<u>Despacho</u>	Despacho
64144 201	03/07/2020 14:34	<u>Intimação</u>	Intimação

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

MARIA EDICLEIDE DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG nº 5.099.541 SDS/PE, inscrita no CPF nº 082.210.984-00, residente na Rua São Caetano, nº 25, Bairro novo, Gravatá/PE, por seu advogado, com endereço eletrônico nos e-mails: clecioadvocacia@gmail.com, com endereço profissional físico à rua na Rua do Prado, nº 85, Prado, CEP:55642-150, Gravatá/PE, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc. em anexo), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face **GENTE SEGURADORA S/A**, inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0013-38, estabelecida na Avenida Rui Barbosa, 715, loja 05, Graças, Recife/PE, CEP: 52011-40, e a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

PRELIMINARMENTE:

Do Benefício da Gratuidade Processual

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois a parte AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE..

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência que NAO tem interesse de conciliar a presente demanda, antes da avaliação da parte autora através de laudo técnico, a ser realizado por perito médico nomeado pelo TJPE, conforme **CONVÊNIO 05/2015 TJPE**.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A promovente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido, em **21/12/2017**, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu grave fratura na fíbula esquerda, tendo que ser submetida a tratamento cirúrgico e fisioterapia, conforme consta do Laudo Médico e exame anexo, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com



restrição na mobilidade e normalidade, provoca enorme angustia.

Ressalta-se que foi requerido em setembro de 2018 (sinistro nº 3180352911), administrativamente, a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, tendo a Seguradora Líder indeferido liminarmente o legítimo pleito da segurada, sob o absurdo argumento de ausência de sequelas permanentes.

Assim, não restou alternativa a demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear das empresas promovidas, uma delas por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT e representante local da outra, o pagamento da indenização acima referida até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Desta forma, recorre a Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito a indenização securitária de DPVAT, por ser de inteira e merecida justiça.

DO DIREITO:

DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Como sabemos, a ação de cobrança do seguro DPVAT prescreve em 03 anos, nos termos da súmula 405 do STJ. Entretanto o termo inicial da contagem da prescrição nestes casos é a ciência inequívoca pelo segurado que sua invalidez é permanente, que é constatada através de laudo médico. Cabe destacar que a ciência da invalidez permanente não pode ser confundida com ciência da lesão, pois apenas o profissional médico é capaz de atestar a permanência da invalidez, principalmente quando o trauma ser seguido de longo período de tratamento.

Ademais os médicos costumam passar os laudos apenas no final do tratamento, vez que só alí podem ter uma conclusão sobre a invalidez permanente ou não do paciente, mormente quando o tratamento demanda sucessivos atos cirúrgicos para tratar a debilidade resultante do trauma.

Neste sentido é o REsp 1.388.030/MG do STJ, esclarecendo o entendimento da súmula 278 da mesma corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'. 1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTES TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

Em outro giro, deve ser considerado a suspensão do prazo prescricional durante o período entre a data do pedido de indenização à seguradora e a data da ciência, pelo segurado, da decisão que analisou seu pedido, este é o entendimento cristalizado na súmula 229 do STJ, *in verbis*: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Nesta esteira não há a incidência da prescrição no presente caso.

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente de trânsito.



Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados". (GRIFO NOSSO)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **GENTE SEGURADORA**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação contra aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se controversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anote o art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como reforçado pela Súmula 257 do STJ, Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".



Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DA DESNECESSIDADE DE SE ESGOTAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

A Lei n. 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO DOMICÍLIO DO RÉU

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (**grifo nosso**).

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro DPVAT.

DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015A

Requer a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convênio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa à lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias accidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito

DOS PEDIDOS:

- 1 **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação,** com base no art. 319, inciso VII, visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;
2. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o disposto no art. 246 do NCPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte Autora pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as



despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de n. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins.

5. Requer que seja condenada as Promovidas ao pagamento da complementação da indenização até o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devidamente atualizado com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74.

6. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis, especialmente a testemunhal, documental, depoimento pessoal e pericial.

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em valor equitativo ou 20% do valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dar-se-á a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Pede e espera deferimento

Gravatá, 28 de junho de 2020.

CARLOS CLÉCIO DE SOUSA FILHO

OAB/PE N° 41.935-D

QUESITOS AO PERITO

1. 1 A parte autora foi vítima de acidente de trânsito? Se sim, em qual data?
2. 2 Quais as lesões decorrentes deste acidente e suas CID's?
3. 3 Qual o tempo médio de recuperação deste tipo de lesão?
4. 4 O periciando foi submetida a procedimento cirúrgicos? Quais e quantos?
5. 5 O periciando encontra-se atualmente em tratamento ou acompanhamento médico decorrente deste acidente? Se não, qual a data da alta total?
6. 6 O periciando foi submetido a sessões de fisioterapia? Quantas e durante quanto tempo?
7. 7 Qual o tempo médio para a recuperação total do periciando?
8. 8 Atualmente já se pode ter uma conclusão sobre o grau de debilidade permanente da Periciando?
9. 9 O acidente deixou sequelas no periciando? Quais?
- 10.10 Existe expectativas para sua recuperação plena? Em quanto tempo?
- 11.11 O acidente ocasionou alguma limitação na periciando? Qual?
- 12.12 A periciando já retornou ao trabalho? Se sim, desde quando?



INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: MARIA EDICLEIDE DA SILVA, brasileira, casada, doméstica portadora do RG nº 5.099.541 SDS/PE, inscrito no CPF nº 082.210.984-00, residente na Rua São Caetano, nº 25, Bairro novo, Gravatá/PE.

OUTORGADO: O Sr. CARLOS CLÉCIO DE SOUSA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 7.366.739 SDS/PE, inscrito no CPF nº 087.693.994-92, residente na Rua do Prado, 85, Prado, CEP 55642-150, Gravatá/PE, com o endereço eletrônico realcreditogravata@gmail.com.

PODERES: Conferindo-lhes os poderes da cláusula *Et extra* para o foro em geral, especialmente perante o SAMU, CORPO DE BOMBEIROS, DELEGACIAS, POLICIA MILITAR, POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL e em qualquer HOPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR para requerer, alegar e assinar o que for preciso; requerer boletim de ocorrência, boletim de acidente de trânsito, prontuário médico e declarações médicas e administrativas; juntar e retirar documentos; apresentar e assinar quaisquer guias; requerer certidões, informações e demais autorizações; acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências; e tudo mais fazer no patrocínio do interesse do outorgante.

DPVAT: Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, concedendo ao outorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer e praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT para o Outorgante.

Gravatá, 23 de outubro de 2019

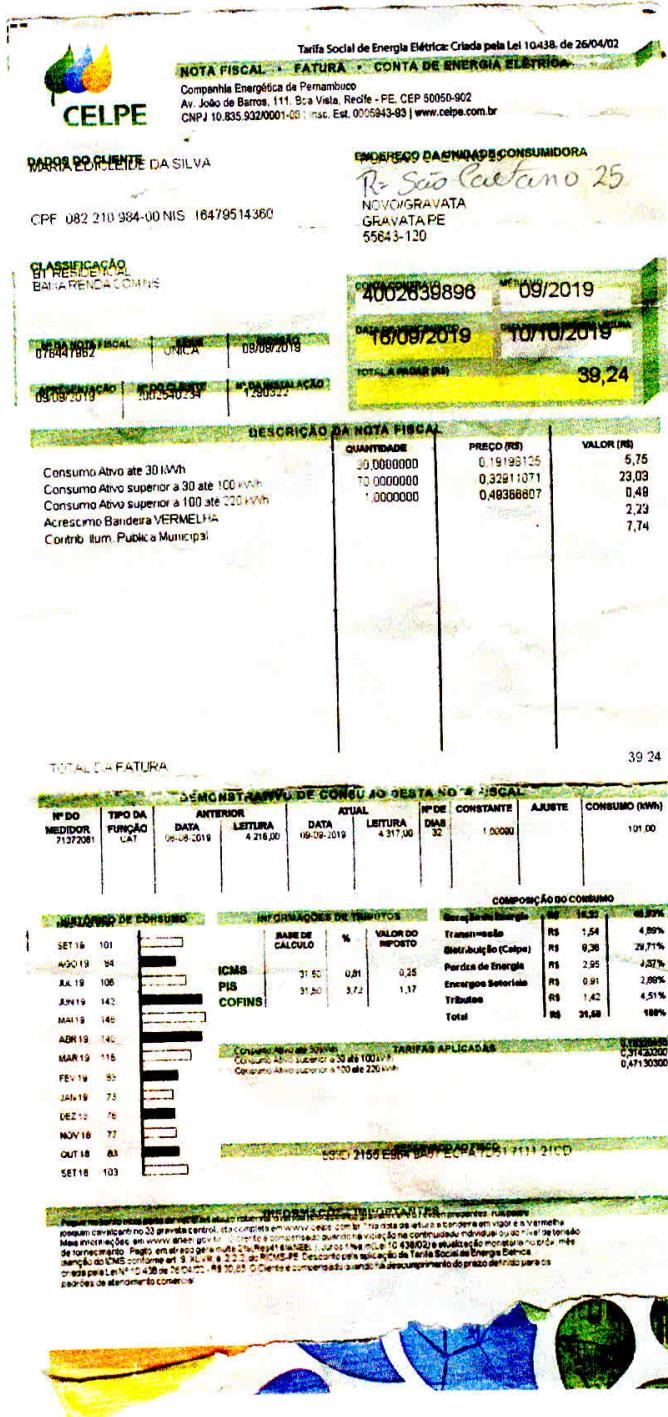
X Maria Edicleide da Silva.

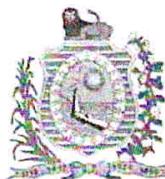
OUTORGANTE

RECONHECER POR AUTENTICIDADE









GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 062ª CIRCUNSCRIÇÃO - GRAVATÁ - DP62ºCIRC
DINTER1/12ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0152000273**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **19/01/2018** às **11:46**

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **21/12/2017** no período da **Manhã**

Fato ocorrido no endereço: **RUA SAO CAETANO, 1, PROXIMO AO COLEGIO GRAVATAI** Bairro:
BAIRRO NOVO - GRAVATAI/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
MARIA EDICLEIDE DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARIA EDICLEIDE DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **SEBASTIANA QUARESMA LEITAO** Pai: **JOSE MANOEL LEITAO** Data de Nascimento: **13/9/1975** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA SAO CAETANO, 25 - CEP: 0 - Bairro: BAIRRO NOVO - GRAVATAI/PERNAMBUCO /BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: , Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

A VITIMA RELATA QUE ANDAVA PELA CALÇADA QUANDO FOI ATROPELADA POR UMA MOTO QUE PASSAVA PRÓXIMO AO MEIO FIO PARA LIVRAR UM QUEBRA MOLA, QUE O IMPUTADO NAO PRESTOU SOCORRO, QUE A MESMA SOFREU UMA FRATURA NA TIBIA. A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL DR. PAULO DA VEIGA PESSOA.

19/01/2018 11:37



“Assinatura da(s) pessoa(s) presente(n) nesta unidade policial

Maria Edicleide da Silva.

**MARIA EDICLEIDE DA SILVA
(VITIMA)**

B.O. registrado por **EILTON FERREIRA BULHÕES** - Matrícula: 319807-3



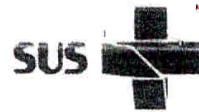
e 2

19/01/2018 11:37





PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DR PAULO DA VEIGA PESSOA
FICHA DE PRONTO ATENDIMENTO



IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

DATA: 21/12/2017

Nº DO REGISTRO DO HOSPITAL: 252864

HORA DA CHEGADA AO HOSPITAL: 09:53

PACIENTE: MARIA EDICLEIDE DA SILVA

CNS: 700500310575958

GENITORA: SEBASTIANA QUARESMA LEITÃO

TELEFONE: (81) 98937-4143

DATA DE NASCIMENTO: 13/09/1975

IDADE: 42

SEXO: Feminino

COR: Sem informação

ENDEREÇO: RUA SÃO CAETANO

Nº:

BAIRRO: BAIRRO NOVO

CIDADE: GRAVATÁ

UF: PE

CEP:

PONTO DE REFERENCIA:

ACOMPANHANTE:

HDA

Tranma em perna

Secundário à ocorrência de
moto.

Maria Edicleide C. da Silva
Matrícula 3273

SETOR DE ARQUIVO
SAME DO H.M.D.P.V.P.

03/01/2018
10:01

EXAME FÍSICO

R-X

Voltarim - 01/01/2018

Medida M. Barroso
Enfermeira 01.073.316
10.05

Dr. Pedro Rodrigues
Médico
CRM:

EXAMES SOLICITADOS

HD

CID

MÉDICO COM CARIMBO E ASSINATURA

Rua Joaquim Souto Maior, S/N, Nsrª das Graças – Gravatá - 55642-250. (81) 3533-0423

PREScriÇÃO, PROCEDIMENTOS – EVOLUÇÃO MEDICA E ENFERMAGEM

SINAIS VITAIS

TEMP.		HGT		P.A.	
F.C.		F.R.			

RX -> Fratura secundaria de Fáscia

CD: Imobilizar em taba general

Dr. Ruan Nelson
Médico
CRM-PB 25725

ALTA					
HORA:	DATA	CURADO <input type="checkbox"/>	MELHORADO <input checked="" type="checkbox"/>	A PEDIDO <input type="checkbox"/>	
	21/12/12	TRANSFERIDO <input type="checkbox"/>	ADMINISTRATIVO <input type="checkbox"/>	ÓBITO <input type="checkbox"/>	
MÉDICO RESPONSÁVEL / ASSINATURA / CARIMBO					
Dr. Ruan Nelson Médico CRM-PB 25725					
FATURAMENTO / PROCEDIMENTO SUS					
Rua Joaquim Souto Maior, S/N, Nsrº das Graças – Gravatá - 55642-250. (81) 3533-0423					





Secretaria de Saúde

Mesa Redonda de Saúde
Recente vítima de atropelamento
por motocicleta em 21/12/17 - Rua
com travessia na Rua Izaltino Poggy, 33 - Prado - Gravatá - PE
professor de Futebol - Atualmente,
em tratamento convalescente

Sugestões, Reclamações, Elogios
Rua Izaltino Poggy, 33 - Prado - Gravatá - PE
Fone: 3563-9024/9025 - email: ouvidoriasusgravata@hotmail.com

Dr. Andre Gustavo Pires
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 22725

26/12/17



Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: MARIA EDICLEIDE DA SILVA

Nº Sinistro: 3180352911
Vitima: MARIA EDICLEIDE DA SILVA
Data do Acidente: 21/12/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: ERICA DE MENEZES SILVA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180352911**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **21/12/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

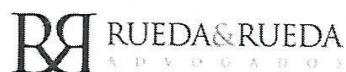
Pag. 01815/01816 - carta_04 - INVALIDEZ



00050908

Carta nº 13381953





**CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TJPE E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT
Tel: 21 3061-4600 - www.seguradoralider.com.br
R. Sinádo: Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20021-105

Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015
DPVAT/JUR - 583/2015

Ao
EXMO. JUIZ COORDENADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Ilmo. Sr. Dr. Ruy Trezena Patu Júnior

Assunto: Resposta ao Ofício N° 005/2015 - CGSRCAC

A Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT em resposta ao ofício N° 005/2015 - CGSRCAC, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vem se comprometer a efetuar o pagamento com despesas referentes ao trabalho realizado pelos peritos indicados pelos juizes nos processos do Consórcio do Seguro Dpvat no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a realização da perícia, e consecutiva intimação do resultado da mesma através de seu patrono constituído nos autos, a Seguradora Líder DPVAT promoverá o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias a contar da intimação para o pagamento, caso não reste qualquer necessidade de informação complementar ao laudo produzido.

Destacamos que a presente medida resultará em celeridade no Tribunal de Justiça, e acreditamos que com tal medida deste I. Tribunal de Justiça, em especial às metas de baixa processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente,

Marcelo Davoli Lopes
Diretor Jurídico



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0028940-40.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA EDICLEIDE DA SILVA

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Nada havendo nos autos que demonstre o contrário do declarado, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei. 1.060/50.

CITE-SE para responder a ação no prazo legal na forma do art. 336 do NCPC e as advertências do art. 344, contando-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento se for pelo correio ou do mandado cumprido se por oficial de justiça (art. 231).

Ressalto que no presente caso não se faz necessária a designação da audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a parte autora declarou, expressamente, seu desinteresse quanto à referida audiência.

Além disso, é necessária a realização de perícia para aferir o grau de debilidade da parte autora, ficando nomeado perita a Dra. Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15.591, que pode ser contactada por meio do email marcelams2@hotmail.com, ficando os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 pela Seguradora Líder, a serem pagos após a sua realização, conforme sua comunicação ao TJPE de 25/02/2015 e atualização dos valores constantes no convênio 014/2017, publicado no Dje 66/2017, competindo à parte autora comparecer diligentemente na data programada para oportunizar a realização desse ato.

RECIFE, 2 de julho de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028940-40.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA EDICLEIDE DA SILVA

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 1ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 64085186, conforme segue transcrita abaixo:

*"DESPACHO Nada havendo nos autos que demonstre o contrário do declarado, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei. 1.060/50. CITE-SE para responder a ação no prazo legal na forma do art. 336 do NCPC e as advertências do art. 344, contando-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento se for pelo correio ou do mandado cumprido se por oficial de justiça (art. 231). Ressalto que no presente caso não se faz necessária a designação da audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a parte autora declarou, expressamente, seu desinteresse quanto à referida audiência. Além disso, é necessária a realização de perícia para aferir o grau de debilidade da parte autora, ficando nomeado perita a Dra. Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15.591, que pode ser contactada por meio do email marcelams2@hotmail.com, ficando os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 pela Seguradora Líder, a serem pagos após a sua realização, conforme sua comunicação ao TJPE de 25/02/2015 e atualização dos valores constantes no convênio 014/2017, publicado no Dje 66/2017, competindo à parte autora comparecer diligentemente na data programada para oportunizar a realização desse ato. RECIFE, 2 de julho de 2020
Juiz(a) de Direito "*

RECIFE, 2 de julho de 2020.

GRISSA ALCANTARA SABIA

Diretoria Cível do 1º Grau

